

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Como se vê, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, sendo essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais.

Pleito indeferido, pois.

#### **CONCLUSÃO DO VOTO**

Preliminar de inadmissibilidade recursal, por ausência de dialeticidade, rejeitada; agravo de petição conhecido e improvido; sentença agravada mantida, por fundamento diverso em relação ao tema "excesso de execução" .

#### **DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pelo Parquet, por ausência de dialeticidade; por maioria, conhecer do agravo de petição e, sem divergência, negar-lhe provimento para, manter a sentença agravada, por fundamento diverso em relação ao tema "excesso de execução" . Vencidos os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Plauto Carneiro Porto e Emmanuel Teófilo Furtado que não conheciam do agravo de petição manejado pelo Município de Missão Velha-CE, consideravam-o manifestamente protelatório e aplicavam ao agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. Participaram da sessão os Desembargadores Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Presidente), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Plauto Carneiro Porto, Jefferson Quesado Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia (Relator), Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado e Clóvis Valença Alves Filho. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. Fortaleza, 09 de março de 2021.

#### **DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

**Relator**

**1**

#### **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA**

**VERDE JUNIOR / Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima**

**Verde Junior**

#### **VOTO DIVERGENTE E VENCIDO:**

Embora nas sessões presenciais vote cronologicamente antes do Des. Emmanuel Teófilo Furtado, nas sessões virtuais essa cronologia não é observada. De tal modo, no presente caso, virtualmente, este relator votou após o lançamento da anotação divergente de referido desembargador, acompanhando-a, integralmente, inclusive quantos aos fundamentos, razão pela qual seu voto e fundamentos são no mesmo sentido do voto lançado por referido magistrado, que foi lavrado nos seguintes termos: **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO.** O agravo de petição requer o atendimento de dois pressupostos específicos para o seu conhecimento: delimitação da matéria e delimitação dos valores impugnados. A mera indicação de excesso de execução não cumpre a exigência legal, sendo necessário o apontamento na minuta do recurso, de demonstrativo numérico, de forma líquida, com perfeita delimitação do quantum objeto da controvérsia, viabilizando a execução dos valores não atacados, o que inexistente no caso sob análise. Agravo de petição não conhecido. **RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.** Revelando-se manifestamente protelatório o Agravo de Petição interposto pelo executado, impõe-se a condenação da parte recorrente ao pagamento da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. (EMMANUEL TEOFILU FURTADO). FORTALEZA/CE, 17 de março de 2021.

GLAUTER NEPOMUCENO DOS SANTOS

Secretário da Sessão

#### **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS**

**Edital**

#### **EDITAL DA DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS**

#### **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS**

**JUDICIAIS - TRT7**

De ordem da MM. Juíza Conciliadora de Precatórios, GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, da DIVISÃO DE PRECATÓRIOS,

REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS, DPRCJ, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e Estado, a abertura do processo para habilitação de credores interessados em participar na realização de acordos diretos, EDITAL 1/2021, dos precatórios devidos pelo Estado do Ceará, (Administração Direta e Indireta). Fortaleza, 18 de março de 2021.

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

EDITAL 1/2021

Conforme art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Decreto Estadual n.º 32.225 de 17 de maio de 2017, DO 17/05/2017, Decreto Estadual n.º 33.971 de 9 de março de 2021 e artigo 76 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, torno aberto o processo para habilitação de credores interessados em conciliar precatórios devidos pelo Estado do Ceará (Administração Direta e Indireta).

1. OBJETO: Destina-se à habilitação de credores interessados em conciliar precatórios devidos pelo Estado do Ceará, Administração Direta e Indireta.

2. HABILITAÇÃO: O pedido de habilitação pode ser feito por petição destinada aos autos do precatório e dirigida ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante remessa pelo portal de serviço ou por envio de mensagem eletrônica para o endereço precatório@trt7.jus.br.

3. PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS: O prazo de habilitação será no período de 23 de março de 2021 a 19 de abril de 2021.

4. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO: Recebido o pedido, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência.

4.1. O crédito será atualizado observando-se o percentual de 100% (cem por cento), bem como os percentuais contidos no Decreto Estadual n.º 33.971 de 9 de março de 2021, a saber:

- Percentual de 70% (setenta por cento) para crédito atualizado até R\$ 100.000,00;

- Percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) para crédito atualizado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

- Percentual de 60% (sessenta por cento) para crédito atualizado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

- Será acrescido 10% (dez por cento) em caso de credor com idade acima de 70(setenta) anos ou portador de doença grave definida em lei.

5. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO: Na hipótese de aceitação do percentual, a homologação do acordo dependerá de juntada de declaração de anuência subscrita pelo

credor do precatório. O pagamento observará a ordem cronológica, considerando os precatórios habilitados, e terá início após o final do prazo de habilitação.

6. DA RELAÇÃO DOS HABILITADOS: Encerrado o período de formulação dos pedidos de habilitação, a relação dos habilitados será publicada no sítio eletrônico do tribunal, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

6.1. Somente serão incluídos em pauta os processos, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para a quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica dos precatórios, salvo se, tendo em vista os depósitos mensais, o beneficiário, devidamente intimado para tanto, aceitar o pagamento posteriormente.

6.2. Na hipótese de precatório com múltiplos credores e havendo insuficiência de saldo para atender todos os pedidos de habilitação, a inclusão observará a ordem de preferência por doença grave, conforme artigo 11 da Resolução 303/2019 do CNJ, idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos e deficiência, dentre os titulares do próprio precatório.

7. DO INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. Além do disposto no item 6.1, salvo se o credor aceitar o pagamento posteriormente, também, não serão incluídos em pauta de acordo direto os precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

7.1. Pedidos formulados após o prazo previsto no item 3 deste Edital.

7.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa do credor.

8. VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO: R\$ 24.041.054,16 (vinte e quatro milhões, quarenta e um mil, cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) na data do presente edital.

9. NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Decreto Estadual n.º 32.225 de 17 de maio de 2017, DO 17/05/2017, Decreto Estadual n.º 33.971 de 9 de março de 2021 e artigo 76 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Fortaleza, 18 março de 2021

Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios

### Notificação

### Notificacao

**Processo Nº CumSen-0001288-18.2019.5.07.0027**

EXEQUENTE(S)

MARIA SELMA SOARES DOS SANTOS

Advogado

BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)